



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000579-08.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes DENISE BUENO DA SILVA AGUIAR, EDER DA SILVA FERNANDES e LUCCA BUENO DA SILVA FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35583

COMARCA: Ubatuba – 3ª Vara Cível

APTE.: Denise Bueno da Silva Aguiar e outros (justiça gratuita)

APDO.: Itavema France Veículos Ltda.

Ementa. Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Competência material. Relação jurídica sobre vício oculto em bem móvel. Redistribuição à Subseção III de Direito Privado. Incompetência da Câmara julgadora. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

Trata-se de ação indenizatória proposta pelos autores em face da ré, na qual alegam a existência de vício oculto em veículo adquirido, que apresentou defeitos mecânicos recorrentes, mesmo após serviços de reparação. O bem permaneceu sob a posse da ré sem devolução por longo período. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, motivando a interposição de recurso de apelação pelos autores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgamento do presente recurso, à luz das normas regimentais do Tribunal de Justiça, uma vez que a causa trata de relação jurídica envolvendo negócio jurídico sobre bem móvel, especificamente vício oculto, sem discussão de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III, item 14, compete à III Subseção de Direito Privado deste Tribunal processar e julgar ações que versem sobre negócio jurídico envolvendo bens móveis corpóreos, o que abrange as demandas relacionadas a vícios ocultos.

4. A prevenção suscitada nos autos em razão de Agravo de Instrumento anteriormente distribuído não se sobrepõe à competência material absoluta, sendo esta de observância obrigatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A competência para julgamento de ações que tratem de vícios ocultos em bens móveis, sem discussão de cláusulas contratuais, é das Câmaras da III Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III, item 14; CPC/2015, art. 64, § 1º.

Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 280/288, complementada pelas fls. 298/300, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares, que, nos autos da ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos. Recorrem os autores objetivando a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido (fls. 391/402).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação de indenização movida pelos apelantes em face da apelada.

Em apertada síntese, informam os autores que adquiriram o veículo da ré que aparentemente estava em perfeito estado. No entanto, o carro passou a apresentar defeito parando de funcionar enquanto era utilizado na rodovia, colocando as suas vidas em risco. Informam que a ré também oferece serviços de manutenção e reparação mecânica nos veículos.

O veículo foi segurado pela empresa Allianz Seguros, sendo acionado em dezembro de 2023 para a devida reparação. Pagaram a franquia correspondente.

Após o conserto, foram buscar o carro, cujo defeito continuou persistindo, fazendo sair fumaça em plena rodovia.

Solicitaram ajuda de um guincho e taxi.

O veículo foi levado pela ré para reparação, sendo que desde 23/03/2024 não mais foi devolvido aos autores.

Entendem que há vício oculto no veículo.

Requereram a concessão de liminar para que seja determinada a restituição do bem móvel e, no mérito, seja a parte adversa condenada ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 45 (quarenta e cinco) salários mínimos.

Sobreveio informação dos autores às fls. 201/202 acerca da restituição do veículo e requereram o prosseguimento do feito quanto ao pleito indenizatório.

Contestação de fls. 221/236.

Réplica de fls. 265/268.

Prolatada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Recorrem os autores.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes se refere à compra e venda de veículo, não havendo discussão sobre cláusulas contratuais mas sim sobre eventuais vícios ocultos do automóvel, como ficou claro na exordial.

Nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III, item 14, ações que versam sobre negócio jurídico sobre bens móveis são de competência da III Subseção de Direito Privado:

“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”

Não se discutem as cláusulas do contrato, mas sim vícios ocultos sobre o bem.

Este Tribunal já deliberou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECURSAL Financiamento bancário de veículo Vício oculto Competência afeta à 25ª a 36ª Câmaras (Resolução nº 623/2013, art. 5º, III, III.14) Recurso não conhecido, determinada redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174862-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO CÍVEL Compra e venda de automóvel Alegação de vícios ocultos no veículo que o tornavam impróprio para uso Inexistência de discussão sobre cláusulas do contrato de financiamento bancário Negócio jurídico que tem como objeto coisa móvel Matéria inserida na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça Precedentes desta E. Corte de Justiça Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006025-64.2021.8.26.0361; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

COMPETÊNCIA RECURSAL APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE BEM MÓVEL causa de pedir relacionada a compra e venda de veículo automotor existência de vício oculto no produto ausência de discussão sobre o contrato de financiamento em si e suas estipulações matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do art. 5º, inciso III, item III.14, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial do TJSP recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000550-29.2020.8.26.0405; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021)”

Deve-se ressaltar que eventual prevenção provocada por conta do Agravo de Instrumento nº 2099833-20.2024.8.26.0000 (fls. 404), que foi desprovido sobre gratuidade judiciária, não se sobrepõe à competência material, de natureza absoluta, conforme imposição ditada pelas normas desta E. Corte.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinada a redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado III deste Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

ACHILE ALESINA

Relator